



Autos nº 1795-70.2015.4.01.4100

DECISÃO

SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ambos também qualificados, buscando antecipação dos efeitos da tutela para que os réus promovam o imediato desbloqueio do sistema denominado SisFIES, para permitir a inclusão dos valores dos encargos educacionais fixados nos termos da Lei nº 9.870/1999, sem imposição de limite.

Ao final, requer: a) seja declarada a ilegalidade do bloqueio realizado no sistema SisFIES e, por consequência, a confirmação da tutela antecipada; b) na hipótese de não ter sido possível impedir a limitação de revisão de encargos educacionais, sejam condenados os réus ao pagamento das diferenças entre o valor corrigido na forma da Lei e o valor limitado a 6,41%.

Alegam, em síntese, que: a) as instituições de ensino possuem o direito de fixar o preço de seus serviços e de revê-los, observando as rígidas condições estipuladas na Lei nº 9.870/99; b) o MEC, utilizando o SisFIES, está restringindo o direito de revisão contratual, impondo percentual máximo de aumento, a revelia de qualquer lei ou ato normativo; c) o ato tem consequências nocivas para a sociedade, tais como o desequilíbrio econômico-financeiro para as IES; a quebra de isonomia decorrente de revisão de preços menor para alunos do FIES em detrimento de outros estudantes e o comprometimento de futuras adesões ao programa; d) a limitação vem sendo divulgada como um ato natural de restrição "aos índices de inflação do ano anterior", contrariando a regra prevista na Lei nº 9.870/99; e) há desvio de finalidade no uso de um programa social para atingir uma meta econômica, à revelia da lei que regula os preços no setor educacional; f) o perigo da demora está consubstanciado no fato de que, a partir de 23/02/2015, os estudantes deverão promover os aditamentos no SisFIES.

Juntou os documentos de fls. 19/106.

É o sintético relatório. Passo à decisão.



Autos nº 1795-70.2015.4.01.4100

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessária a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC).

Da análise dos autos, em linha de cognição sumária, identifico a presença de elementos aptos a convencer da verossimilhança das alegações, ao menos para deferir parcialmente a medida, a fim de assegurar a continuidade dos estudos dos estudantes já financiados.

O documento de fl. 106 demonstra que, ao tentar realizar o aditamento de renovação no SisFIES, é emitida aparece a seguinte mensagem: *"Esta solicitação contempla variação superior a 6,41%. Para prosseguir, altere o valor do financiamento no campo 'Valor da Semestralidade COM desconto'"*.

Embora a princípio, em sede de cognição sumária, própria dessa fase, entenda válida a decisão do MEC de estabelecer um teto de reajuste para que as instituições de ensino continuem tendo acesso ao financiamento federal, porquanto depende de disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, tal regra deveria se aplicar apenas aos financiamentos de novos alunos perante o SisFIES, não podendo prejudicar a continuidade dos estudos dos estudantes já financiados.

Não coaduno com a alegação de que o estabelecimento de um teto de reajuste para que as instituições de ensino continuem tendo acesso ao financiamento federal esteja retirando o direito de reajuste e revisão de encargos educacionais previstos na Lei nº 9.870/99 (eis que este permaneceria íntegro), mas sim estabelecendo critérios para admissão no FIES.

Ou seja, a instituição de ensino estaria livre para reajustar suas mensalidades em valor superior ao estabelecido pelo MEC, com base na Lei nº 9.870/99, mas, em decorrência disso, não preencheria requisito à adesão ao sistema e não poderia mais realizar financiamentos pelo FIES. Entender de modo diverso poderia resultar em onerosidade não prevista ao sistema.

Contudo, como já dito, há de se preservar a continuidade dos financiamentos anteriores nas condições do contrato firmado.

Ao menos para os alunos já financiados, há de se conceder maior concretude ao direito à educação, previsto constitucionalmente.



Autos nº 1795-70.2015.4.01.4100

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, até mesmo para os casos de desvinculação da IES ou impossibilidade de renovação da adesão, prevê que não haverá “prejuízo para o estudante financiado” (v.g, art. 1º, §3º e art. 4º, § 5º, I).

Por sua vez, a Lei nº 10.260/2001 prevê genericamente que o FIES financiará os “encargos educacionais” cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino (art. 4º).

Assim, os encargos educacionais dos estudantes já financiados devem ser aqueles fixados com base na Lei nº 9.870/99.

A própria Portaria Normativa MEC nº 1/2010 (fls. 39/58), que dispõe sobre o FIES e regulamenta a adesão de mantenedoras, prevê que “são considerados encargos educacionais a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999” (§ 1º do art. 6º). Prevê também, para os casos de desligamento, desvinculação ou penalidades aplicadas à instituição de ensino, “a continuidade do financiamento por meio do FIES nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado” (v.g., inciso I do parágrafo único do art. 21 e § 6º do art. 30).

Assim, ao menos em relação aos estudantes já financiados, há de se determinar o desbloqueio do SisFIES, a fim de permitir à instituição de ensino a inclusão dos valores dos encargos educacionais fixados nos termos da Lei nº 9.870/99, sem imposição do limite de 6,41%.

Anoto que cabe aos órgãos de fiscalização pertinentes a verificação se a instituição de ensino efetivamente aplicou os reajustes de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.870/99, adotando as medidas cabíveis para redução, se for o caso.

NESSAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expedida DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que, em relação aos estudantes já financiados, promovam o desbloqueio do SisFIES, a fim de permitir à instituição de ensino a inclusão dos valores dos encargos educacionais fixados nos termos da Lei nº 9.870/99, sem imposição do limite de 6,41%.



Autos nº 1795-70.2015.4.01.4100

Caso porventura haja dificuldade técnica para desbloqueio do SisFIES apenas para os estudantes já financiados, devem os réus adotar solução que assegure o resultado prático equivalente, assegurando a instituição de ensino a contraprestação pelos serviços educacionais de acordo com os valores fixados nos termos da Lei nº 9.870/99, bem como aos alunos já financiados, desde que atendam aos outros requisitos exigidos, a realização dos aditamentos pertinentes, de forma que não haja prejuízo à continuidade dos estudos, informando tudo ao Juízo.

Intime-se os réus com urgência para cumprimento desta decisão.

Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2015. ✓

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal da 5ª Vara Federal
Respondendo pela 1ª Vara Federal